



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02582/2022<sup>e</sup> – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.  
**INTERESSADO:** Edson Leandro da Silva – CPF nº \*\*\*.322.472-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Arismar Araújo de Lima – CPF nº \*\*\*.728.841-\*\* – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor aprovado Edson Leandro da Silva, CPF nº \*\*\*.322.472-\*\*, no cargo de Motorista: Categoria A/D, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2589 de 18.11.2019 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2614, em 23.12.2019 (ID 1293760 págs. 21-23).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1280129):

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão do servidor, conforme a verificação dos documentos presentes na tabela de Check-List, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará em momento oportuno, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>1</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

6. Verifica-se, assim, que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o ato de admissão do servidor Edson Leandro da Silva, CPF nº \*\*\*.322.472-\*\*, no cargo de Motorista: Categoria A/D, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2589 de 18.11.2019 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2614, em 23.12.2019 (ID 1293760 págs. 21-23);

**II - Determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luiza do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator

GCSFJFS – E.III